

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES -
CAMPUS ERECHIM

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

LUAN FELIPE SIDRA DE MORAES

**A LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DO EX-CÔNJUGE SÓCIO
DA EMPRESA EM FUNÇÃO DO DIVÓRCIO/DISSOLUÇÃO DA UNIÃO
ESTÁVEL**

ERECHIM

2016

LUAN FELIPE SIDRA DE MORAES

**A LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DO EX-CÔNJUGE SÓCIO
DA EMPRESA EM FUNÇÃO DO DIVÓRCIO/DISSOLUÇÃO DA UNIÃO
ESTÁVEL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-Campus de Erechim como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2016

RESUMO

As relações familiares são situações complicadas e muitas vezes peculiares, principalmente quando envolve litígio. Levando em consideração a questão divórcio, em que na maioria das vezes existem mágoas e ressentimentos, a questão patrimonial vira uma forma de prolongar o litígio e atingir o outro cônjuge como espécie de “vingança”. Ocorre que tais atitudes acabam por inevitavelmente envolver terceiros que geralmente sairão prejudicados por seu envolvimento em tal embate pessoal dos cônjuges, dentre esses terceiros encontra-se a pessoa jurídica que possui relação com um ou mais consortes. O presente trabalho de Conclusão de Curso analisou a relação da empresa com a relação conjugal de seus sócios, em caso de divórcio ou dissolução de união estável conflituosas e os efeitos que os embates terão sobre a pessoa jurídica. O método utilizado foi o analítico descritivo através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo mostra o efeito sobre empresa de propriedade de apenas um dos consortes bem como o efeito sobre empresa que possui os dois litigantes como proprietários.

Palavras-chave: Divórcio. Dissolução de união estável. Dissolução de quotas sócias. Cônjuges sócios.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 A FAMÍLIA: AS RELAÇÕES CONJUGAIS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL	6
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	6
2.2 CASAMENTO	8
2.3 UNIÃO ESTÁVEL.....	13
2.4 DO DIVÓRCIO/ DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEU PROCEDIMENTO JUDICIAL	16
2.4.1 DIVÓRCIO ADMINISTRATIVO.....	17
2.4.2 DIVÓRCIO JUDICIAL CONSENSUAL.....	18
2.4.3 DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO.....	19
3 A EMPRESA X CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	21
3.1 CONCEITO DE EMPRESA	21
3.2 PERSONALIDADE JURÍDICA.....	23
3.2.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	25
3.3 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.....	25
4 A LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DO EX-CÔNJUGE EM FUNÇÃO DO DIVÓRCIO/DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	27
4.1 DA RELAÇÃO ENTRE FAMÍLIA E EMPRESA.....	27
4.2 REGIME DE BENS	30
4.3 A CONTROVÉRSIA DA DIVISÃO DAS QUOTAS SOCIAIS	32
5 CONCLUSÃO.....	39
6 REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A fundação do casamento/união estável é o módulo básico de família que é a base da sociedade, tendo inclusive proteção especial do Estado por tal condição, conforme artigo 226 da Constituição Federal, pois, a partir do instituto familiar, a sociedade é perpetuada e inclusive fortalece a própria instituição governamental.

Muito importante ressaltar que inclusive a cultura de um Estado é determinada pela estrutura social formada pela família, que apesar de hoje possuir diversas formas e denominações, mantêm a mesma função de formação e suporte ao Estado.

O suporte dado pela família é inclusive no campo econômico, entrando nesta seara a formação de empresas entre cônjuges, que na verdade é apenas um meio de um dos consortes exercerem uma atividade a qual possui expertise com os benefícios que uma sociedade limitada e formação de pessoa jurídica trazem.

Os maiores problemas ocorrem quando a unidade familiar não vai bem, geralmente terminando em divórcio/ dissolução da união estável, e os cônjuges que possuem a empresa entre si, por mais que apenas um dos consortes trabalhasse efetivamente na empresa, tem que realizar a divisão e até a dissolução da empresa em virtude de tais situações particulares dos sócios, afetando a pessoa jurídica e os empregados da empresa.

Dessa forma, levando em consideração o conceito de justiça, fica a dúvida se seria correto um cônjuge, sócio minoritário, passar a obter metade das quotas do majoritário e ainda querer a liquidação de tal parte adquirida levando, a grande maioria das vezes, a empresa a falência e deixando o cônjuge/empresário sem renda inclusive para seu próprio sustento.

A pessoa jurídica, por possuir personalidade própria, não pode ser afetada por fatores concernentes a vida particular de seus sócios, uma vez que tais situações afetam a segurança jurídica que a personalidade própria da empresa deveria transpassar e inclusive sua existência

que, em muitas ocasiões, gera inclusive um problema social ao causar desemprego e perda de renda do Estado.

Por óbvio que tudo deve ser estritamente e cuidadosamente avaliado de forma que um dos cônjuges não utilize o ‘escudo’ da pessoa jurídica para prejudicar o consorte litigante, porém sem tirar do foco a manutenção devidamente satisfatória da empresa em relação a seus deveres e direitos.

O presente trabalho de Conclusão de Curso analisa a relação da empresa com a relação conjugal de seus sócios, em caso de divórcio ou dissolução de união estável conflituosas e os efeitos que os embates terão sobre a pessoa jurídica. O método utilizado foi o analítico descritivo através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Como forma de melhor compreender o assunto, foi preciso analisar os institutos que estão envolvidos, inclusive como se dá sua formação e conceitos. Assim, no primeiro capítulo é abordado o instituto da família, como se dá sua formação, conceito, casamento e união estável bem como a dissolução desses últimos vínculos. No segundo capítulo é abordado o instituto empresa, mostrando-se como se dá sua formação, tipos existentes e o procedimento de dissolução. Por fim, no terceiro capítulo abordamos a relação entre os institutos mencionados nos capítulos primeiro e segundo e a consequência que o litígio em uma esfera, familiar, pode causar ao outro, pessoa jurídica, e se tal consequência é a correta.

Dessa forma é preciso reavaliar a forma que situações particulares dos sócios, divórcio/dissolução de união estável, afeta a pessoa jurídica em virtude de sua personalidade que lhe concede direitos, deveres, obrigações e ações no âmbito jurídico.

2 A FAMÍLIA: AS RELAÇÕES CONJUGAIS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A formação da sociedade remonta a milhares de anos e essa se deve majoritariamente ao instituto da família. Porém, apesar de ser da natureza humana unir-se, como bem explica Maria Berenice Dias (2013), a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.

Conforme leciona Rolf Madaleno, “a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado” (MADALENO, 2008, p.05).

Essa proteção, como menciona Rolf Madaleno (2008), está preceituada no art. 226 da Constituição Federal e tal dispositivo elenca algumas das medidas para garantir tal proteção como, por exemplo, o reconhecimento da união estável como unidade familiar.

Mas ainda assim é difícil conceituar de forma clara a família. A família pode ter diferentes significados nos diversos ramos do Direito, como bem lembra Sílvio de Salvo Venosa:

Por vezes, no mesmo sistema, a noção de família sofre um alargamento de natureza econômica, como ocorre na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), ao proteger como sucessores do locatário as pessoas residentes no imóvel que viviam na dependência econômica do falecido (art. 11, I); em outras oportunidades, a lei restringe o alcance do conceito familiar apenas a pais e filhos (art. 47, III). (VENOSA, 2007, p. 01)

Como nota-se, Venosa traz à tona com o exemplo supra citado, o conceito amplo e restrito de família. O amplo considera o parentesco, ou melhor dizendo, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar abrangendo ascendentes, descendentes e colaterais de ambos cônjuges. O restrito seria o formado apenas por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder. (VENOSA,2007, p. 02)

Carlos Roberto Gonçalves também define família:

Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio. (GONÇALVES, 2011, p.18).

Nota-se que família não é um conceito claramente definido, ao menos legalmente, pois a lei vem após o fato e costuma, erroneamente, congelar a realidade com sua natureza conservadora, conforme menciona Maria Berenice Dias (2013), e com as constantes e cada vez mais rápidas evoluções da sociedade, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do Direito.

Tanto é verdade tal afirmação de Maria Berenice Dias que, hoje em dia, está defasado alguns pontos do conceito de família usados por doutrinadores como Carlos Roberto Gonçalves (2011), especialmente no tocante a “união de duas pessoas de sexo diferente”, eis que casais homoafetivos ganharam oficialmente o reconhecimento do seu direito de formar família, que antes vivia na clandestinidade e negava os evidentes direitos dos cônjuges.

Como bem lembra Carlos Gonçalves (2011), a adoção também é uma forma de vínculo familiar que ganha todos os direitos como se consanguíneo fosse podendo, e sendo a realidade, utilizada pelos casais homoafetivos para constituir família.

Assim, família pode ter diversas formas, as quais infelizmente nem todas são juridicamente definidas e protegidas, mas que tem seus direitos garantidos graças ao entendimento dos Tribunais para preencher tais lacunas.

2.2 CASAMENTO

O casamento, no âmbito doutrinário, causa controvérsia na sua definição. Rolf Madaleno (2008) traz as duas situações divergentes que são, em suma, uma corrente que defende a natureza contratual, a qual requer o consentimento dos nubentes, e a outra corrente que defende o matrimônio como instituição em função das normas de ordem pública que impõe direitos e deveres a seus membros, delimitando assim sua autonomia de vontade.

Em suma, Rolf Madaleno define que:

A família organizada a partir do casamento obedeceria a um conjunto de normas imperativas, objetivando uma ordem jurídica e social do matrimônio, com forma especial e solenidades a serem rigorosamente observadas para conferir validade e eficácia ao ato conjugal. (MADALENO, 2008, p.71)

Já a definição de casamento como leciona Silvio Venosa, é o centro do direito de família na sociedade contemporânea. Desse instituto, casamento, irradiam as normas fundamentais que regem esse ramo do direito. Ainda complementa:

Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (VENOSA, 2015, p. 136)

Alguns doutrinadores ainda conceitualizam casamento como a união entre duas pessoas de sexos diferentes visando criar prole. Porém tal pensamento é extremamente retrógrado para os dias atuais, eis que nem todos os casamentos são de pessoas de sexo diferente e muito menos visam a criação de filhos. Sobre tal situação menciona Carlos Gonçalves:

A falta de filhos não afeta o casamento, pois podem casar-se pessoas que, pela idade avançada ou por questões de saúde, não tem condições de procriar. E nunca se pensou em anular todos os casamentos de que não advenha prole. (GONÇALVES, 2011, p. 39)

O próprio Carlos Gonçalves, citando Pontes de Miranda, traz uma definição de casamento que se encaixa um pouco melhor com a realidade hoje vivida:

É contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer. (MIRANDA, 1947, p. 93 apud GONÇALVES, 2011, p. 39)

O casamento, conforme ensina Sílvio Venosa, possui particularidades para sua correta formação:

A lei o reveste de uma série de formalidades perante as autoridades do Estado que são de sua própria essência para garantir a publicidade, outorgando com isso garantia de validade ao ato. A solenidade inicia-se com os editais, desenvolve-se na própria cerimônia de realização e prossegue em sua inscrição no registro público. (VENOSA, 2015, p. 137)

As formalidades em relação ao casamento, muitas puramente burocráticas, visam simplesmente a correta formação de tal vínculo que traz inúmeras implicações para os cônjuges, como explana Maria Berenice Dias (2013), as pessoas são livres para casar, porém em relação aos direitos e deveres estão sujeitos aos ‘efeitos do casamento’ que ocorrem sem levar em consideração a vontade dos cônjuges.

Ainda continua explicando que o casamento é considerado por muitos uma instituição, pois existem diversas regras e imposições vindas de sua celebração por determinação legal e não livre escolha do casal. Também explica:

Assim, quase se poderia dizer que o casamento é um contrato de adesão, pois efeitos e formas estão previamente estabelecidos na lei, não havendo espaço para a vontade dos noivos, que se limitam a dizer “sim” diante da autoridade civil, o que tem o alcance de concordância com os deveres do casamento. (DIAS, 2013, p. 157)

Maria Berenice Dias (2013) também afirma que o casamento possui interesse do Estado eis que tal relação é a *cellulamater* da sociedade, ou a estrutura básica da própria sociedade organizada.

Historicamente o casamento era função exercida exclusivamente pela religião, até a promulgação do código civil que trouxe as regras que precisam ser seguidas nos dias atuais. Hoje em dia ainda persiste a ideia da realização de casamento religioso como sendo o correto para a oficialização do matrimônio, dessa forma é comum a realização do duplo casamento.

Tal situação de permissão de dupla cerimônia é explicada por Silvio Venosa:

O legislador buscou modificar a situação, procurando atribuir efeitos civis ao casamento religioso, conforme a Constituição de 1934. A Constituição de 1988 também trata da questão (art. 226, §2º). A Lei nº 1.110/50 disciplina que o casamento religioso equivale ao civil quando os consortes promoverem o devido processo de habilitação perante o oficial de registro, na forma da lei civil. Ultimado o casamento religioso, sua inscrição poderá ser efetivada. O legislador foi mais além, contudo, ao permitir que a habilitação ocorra posteriormente ao casamento religioso, com a apresentação dos documentos legalmente exigidos, sem a prévia habilitação civil. (VENOSA, 2016, p. 33)

O casamento é regido por princípios, conforme elenca Arnaldo Rizzardo (2007). O primeiro é a liberdade da união, ou seja, a pessoa escolhe com quem casar não existindo mais a influência dos pais como antigamente, em que eles escolhiam os parceiros dos filhos, e sem

a união estar atrelada a qualquer condição, termo ou imposição para que o relacionamento se estabeleça ou tenha continuidade.

O segundo princípio, também obrigatório, do casamento é a monogamia que se violada, através da bigamia, principalmente nos países ocidentais, é punida através da lei penal. Admite-se novo matrimônio apenas após a dissolução do atualmente em vigor, não importando, seja por doença ou outro fator adverso, se um dos cônjuges não esteja cumprindo alguma das finalidades do casamento. (RIZZARDO, 2007)

O terceiro princípio é o da indissolubilidade, em que ao contrair o matrimônio o casal aceita entrar em um relacionamento estável e duradouro, tendo que cada parte se esforçar para que assim seja. Porém é admissível a dissolução desse vínculo duradouro e estável quando observadas algumas circunstâncias discriminadas na lei. (RIZZARDO, 2007)

O quarto princípio é a convivência ou vida em comunidade pois torna-se um contra-senso contrair o casamento para, na realidade de fato, continuar cada um separado buscando seus interesses próprios e independentes. Inclusive o Código Civil determina em seu art. 1.511 essa comunhão de vida: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (RIZZARDO, 2007)

Conclui Arnaldo Rizzardo (2007) que, analisando os princípios elencados, salvo em caso de morte do cônjuge ou dissolução do matrimônio, uma pessoa só está permitida a formar uma única família e somente é lícito a relação sexual com o cônjuge escolhido e devidamente registrado, criando assim o casamento os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum e mútua assistência.

Existem alguns impedimentos para a contração de matrimônio, conforme lista Rolf Madaleno (2008), não importando ser a vontade do casal a realização do casamento. Tais impedimentos estão positivados no Código Civil e, se porventura seja realizado o casamento violando tais artigos, o matrimônio é imediatamente declarado nulo.

Tais impedimentos visam manter a ordem moral, ética e natural quando são analisadas. Elenca o art. 1.521 do Código Civil as nulidades do casamento, e explica Rolf Madaleno (2008) cada um destes:

Em seu inciso I, o artigo 1.521 declara não ser permitida a realização de casamento entre ascendentes e descendentes, sejam do parentesco natural ou civil. É claramente antiético e imoral tal matrimônio por caracterizar incesto, segundo a tradição judaico-cristã, além de ter o escopo de defesa da etnia eis que evitam a transmissão de moléstias hereditárias.

Em seu inciso II declara o impedimento de matrimônio entre afins em linha reta, tal parentesco de afinidade surge através do matrimônio válido entre um dos cônjuges e os parentes consanguíneos do esposo não se extinguindo tal impedimento mesmo com a dissolução do casamento, mas ressalta que o vínculo entre parentes afins colaterais não é impedido.

O inciso III e V regula a questão do matrimônio entre colaterais quando uma das partes adquire vínculo através de sua adoção. Rolf Madaleno (2008) explica que o adotado é tido como filho do adotante e seus vínculos de parentesco consanguíneo só serão considerados para efeito de impedimento matrimonial. Também o filho adotivo se torna impedido de relações matrimoniais com parentes da família adotante, pois o mesmo é considerado para todos os fins filho legítimo do adotante, e também usando da formulação ética para embasar tal impedimento.

Apesar de existir nessa questão exceções positivadas em algumas legislações como a Alemã, a Italiana, a Suíça e a Peruana, por considerarem prevalecer o sentimento mais forte do vínculo matrimonial e conseqüentemente excluindo o primitivo laço de adoção realizado, jamais será cogitada a aplicação de tal exceção em território brasileiro, pois existe uma contrariedade às convenções sociais aqui vigentes.

Em seu inciso IV relata o impedimento de vínculo matrimonial em relação ao tronco comum do qual se está vinculado. Além do impedimento absoluto determinado pela lei de matrimônio na linha colateral até segundo grau, a cultura social, sob forte influência da religião cristã, abomina a união entre irmãos como imoral, incestuosa e contrária a natureza pois afetada profundamente a pureza que deve reinar nas famílias.

Ocorre que esse impedimento de ordem genética possui uma exceção, conforme traz Rolf Madaleno (2008), através do Decreto-Lei nº 3.200/41 que disciplina haver possibilidade de matrimônio entre tios e sobrinhos desde que comprovada a não nocividade de sua relação a eventual prole gerada.

O inciso VI utiliza como base de impedimento a não violação de um dos princípios do casamento, acima comentados, que é a monogamia. A prática de bigamia, além de causar a nulidade do segundo matrimônio contraído, implica em sanções criminais tanto para o cônjuge já casado como para o solteiro que aceita realizar o casamento sabendo do fato impeditivo, conforme disciplina o artigo 235 Código Penal.

Para finalizar, Rolf Madaleno (2008) discorre sobre o impedimento descrito no inciso VII que condena veementemente o cônjuge sobrevivente contrair matrimônio com o condenado pelo homicídio ou tentativa de homicídio de seu consorte. Chega a ser até um pouco inútil explicar tal inciso. Por óbvio que é totalmente imoral a realização de tal matrimônio, pois é de se esperar que por parte do cônjuge sobrevivente exista uma enorme repulsa contra o assassino de seu companheiro que destruiu uma enorme parte de sua vida, já que o casamento se torna o vínculo mais importante na vida de uma pessoa.

O não percebimento ou afloramento de tal sentimento leva a dedução simples e pura da convivência do cônjuge sobrevivente com o crime cometido, levando até mesmo a investigação da participação desse cônjuge no crime. Quando a descoberta da autoria do crime ocorre após a realização do matrimônio entre o cônjuge sobrevivente e o criminoso, sem o sobrevivente saber de tal autoria, também resulta na nulidade de tal casamento após a devida condenação criminal.

Assim é possível visualizar que a realização do casamento implica observar diversas particularidades e formalidades, mas que tais são facilmente transponíveis quando a pessoa vive conforme os ditames morais e éticos regentes na sociedade em que se insere.

2.3 UNIÃO ESTÁVEL

Vínculos afetivos sempre existiram, desde os primórdios da história da humanidade, já que a sociedade como conhecemos, e até a própria humanidade, não existiria sem essas interações.

Com o advento da religião a vida da primitiva sociedade que se formava, visando explicar o que a capacidade humana ainda não tinha compreensão, começou a surgir atitudes, valores morais e éticos, alguns dos quais se analisados hoje em dia são considerados absurdos como, por exemplo, o sacrifício humano para acalmar ou aclamar os Deuses ou a submissão de outros seres humanos considerados inferiores.

Um desses valores que foi inundado de formalidades e significado criado pela religião foi o casamento. Assim, com o poder adquirido pela religião ao longo da história, o não seguimento das regras por esta imposta era declarado como pecado e empunhava-se o terror psicológico sobre as pessoas que cometiam qualquer atitude considerada mal vista pela religião.

Uma dessas atitudes mal vistas era a união estável, ou seja, a criação de vínculo afetivo entre duas pessoas sem a benção da religião e o devido seguimento das formalidades do casamento.

Conforme Maria Berenice Dias (2013) o Código Civil de 1916 visando proteger os sagrados laços do matrimônio não regulou essas relações extramatrimoniais, limitando-se a apenas punir tais situações. Como não existia divórcio até o ano de 1977, começaram a se tornar cada vez mais comuns tais uniões já que o ser humano tem como um dos objetivos principais de sua existência a busca da felicidade, não importando se tiver que violar regras impostas por Deus ou pelos seus pares.

Assim surgiu o concubinato, união com vínculo afetivo sem o selo do matrimônio, que começou a receber o nome de união estável na década de 60 através dos escritos de Moura Bittencourt, como mostra Rodrigo da Cunha Pereira (2015).

O autor ainda explica que algumas dessas uniões não oficializadas pelo casamento civil ocorriam paralelamente às relações oficiais, acabando por serem registradas como história de libertinagem o que acabou levando a ligação do nome concubina à prostituta, mulher devassa, à que se deita com vários homens ou mesmo a própria definição de amante. Assim, as mulheres que possuíam uma união estável legítima, por assim dizer, e eram chamadas de concubinas como termo meramente técnico-jurídico, se sentiam ofendidas com o sentido pejorativo que se veiculou ao termo.

Com a crescente formação de uniões estáveis e mudança de pensamento da sociedade como um todo, a Constituição de 1988 trouxe a legislação brasileira a elevação do concubinato a condição de união estável em seu artigo 226, §3º, e conforme Rolf Madaleno (2008), com este aval constitucional, a união estável também adquiriu o status de entidade familiar, juntamente com o casamento e a família monoparental, o que causou uma reviravolta jurídica e social.

Essa nova condição trouxe muitos benefícios a este tipo de relação, como direitos que antes eram apenas concedidos a instituição do casamento. Porém ensina Maria Berenice Dias (2013) que não significa que existam desigualdades ou diferenças entre união estável e casamento devendo afastar o conceito de baixa constitucionalidade que alguns tentam aplicar a união estável.

Para demonstrar a inexistência de diferenças, a autora ainda menciona o julgado do Supremo Tribunal Federal que, utilizando a condição de instituto familiar da união estável trazido pela Constituição Federal, declarou a existência dos mesmos direitos e deveres às uniões heteroafetivos e homoafetivos.

Ainda precisou criar-se leis infraconstitucionais para regulamentar certos aspectos da união estável, em especial em relação a dissolução do vínculo agora constitucionalmente reconhecido, como por exemplo a Lei nº 8.971/94 e Lei nº 9.278/96.

Com todas as regulamentações impostas a união estável, aproximando-a ao casamento, precisou-se criar um termo para identificar as pessoas que se vincularam a esta instituição. As expressões companheiro e convivente foram utilizadas em dispositivos legais, sendo ambos considerados corretos, mas o que realmente prevalece é companheiro (a).

A expressão utilizada no artigo 226, §3º, da Constituição Federal “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” é considerada por alguns doutrinadores uma grande inutilidade já que não houve estabelecimento de critérios, pressupostos, formas e consequências desse pedido, como leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2015). A conversão, quando a união estável já possui regras e regimento parecido com o casamento, seria apenas uma formalidade ou capricho do casal.

Porém essa expressão, conversão em casamento, acabou beneficiando outro tipo de família que há muito lutava para obter reconhecimento enfrentando grande resistência, a união

homoafetiva. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de sua resolução n. 175/2013, proibiu que os órgãos e autoridades competentes negassem pedido de conversão de união estável ou habilitação de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Assim nota-se que a elevação da união estável a instituição familiar, através de um caminho um tanto tortuoso, acabou trazendo justiça a uma parcela da população que se encontrava discriminada e desamparada em suas relações afetivas.

Hoje em dia as diferenças entre casamento e união estável são apenas no campo da formalização do relacionamento, pois direitos e deveres são inerentes a ambos na mesma proporção.

2.4 DO DIVÓRCIO/ DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SEU PROCEDIMENTO JUDICIAL

Existe um momento na relação do casal que as maravilhas imaginadas da vida conjunta não aconteceram ou deixam de acontecer, e diante dessa fatídica situação vem a complicada situação, manter do jeito que está ou divorciar/dissolver o relacionamento.

Como leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p.25) “o divórcio não é nada simples, mesmo os consensuais, pois sempre envolve sofrimento e dor”. Continua ainda afirmando que quando a separação é consensual é possível sofrer menos e proteger os filhos das consequências, às vezes maléficas, da separação.

O divórcio, antes da Emenda Constitucional nº 9 de 1977 e da Lei do Divórcio nº 6.515/77, podia ser considerado apenas de “fachada” já que se mantinha o vínculo conjugal não permitindo que os “divorciados” contraíssem novo matrimônio. Assim, como mostra Rolf Madaleno:

Separados sem poder dissolver seu vínculo conjugal, pessoas *desquitadas* construía relações consideradas clandestinas, e famílias consideradas irregulares, em progressão geométrica, num círculo vicioso, porque nem dissolviam a vida afetiva desfeita e tampouco constituíam oficialmente a vida afetiva refeita. (MADALENO, 2008, p. 321)

O estado civil dos cônjuges passa a ser o de divorciados, não se alterando se houver posterior óbito de algum dos ex-consortes. Porém o problema do divórcio é quando o mesmo é litigioso. Leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2013) que o processo judicial litigioso seria na verdade uma tentativa do casal de não se separar. O casal fica unido pelo litígio visando a degradação um do outro utilizando o aparelho judiciário para este sádico fim.

O Divórcio então passou a ser considerado um direito potestativo em que, solicitado por um dos cônjuges, não importando sua motivação, o outro deve apenas se sujeitar a vontade do primeiro.

Quando o casal, ou algum dos cônjuges, percebe que o relacionamento não está mais dando certo e opta pelo rompimento, existem três opções a serem seguidas: Divórcio Judicial Consensual, Divórcio Judicial Litigioso e o Divórcio Administrativo.

2.4.1 Divórcio Administrativo

Graças a Lei nº 11.441/2007, o divórcio extrajudicial se tornou possível naquelas dissoluções em que tudo está acordado entre as partes e não envolva menores ou incapazes. Além de permitir uma menor intervenção do Estado na vida particular dos cidadãos, permitiu que situações simples não se tornassem complicadas e demoradas no judiciário, já tão assoberbado de serviço.

Para realizar esse procedimento os consortes necessitam se dirigir a qualquer tabelião de notas do país de posse de algumas documentações como certidão de casamento e pacto antenupcial, se houver, documento de identificação das partes como RG e o CPF, certidão de nascimento ou outro documento oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver, certidão

de propriedade de bens imóveis e direitos a ele relativos, documentos necessários a comprovação da titularidade de bens móveis e direitos se houver.

Ainda, Mario Luiz Delgado explica o restante do procedimento a ser realizado:

Os divorciandos declararão na escritura que não possuem filhos menores ou incapazes e que estão cientes das consequências do divórcio e decididos quanto ao objetivo de dissolver o vínculo matrimonial. Podem se fazer representar por procurador, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias. (DELGADO, 2015, p.644)

Também é possível a segmentação do divórcio e atos subsequentes entre a parte administrativa e judicial, como por exemplo, realiza-se o divórcio na esfera administrativa e a partilha de bens e pensão alimentícia ficam relegadas a ulterior decisão judicial.

2.4.2 Divórcio Judicial Consensual

O divórcio judicial consensual ocorre quando existem filhos menores provenientes da relação, sendo dessa forma obrigatório esse tipo de procedimento. Mesmo que o filho tenha sido emancipado pelos pais, o procedimento judicial continua sendo obrigatório visando evitar fraudes de cônjuges emancipando seus filhos apenas para realizar o procedimento administrativo.

Mario Luiz Delgado (2015) explica que há correntes divergentes ao entendimento de proibição de divórcio na via administrativa quando existem filhos menores envolvidos, tendo entre os defensores o Jurista Rolf Madaleno que defende seu ponto de vista afirmando que após se resolver as questões atinentes aos filhos judicialmente, como guarda e alimentos, o divórcio poderia ser sim realizado na via administrativa.

Realizar o procedimento administrativo do divórcio tendo já entrado com demanda judicial, na qual poderia ter sido resolvido tal questão também, parece ser realizar mais

burocracia desnecessária e estender a união que, por consenso das partes, já devia ter se encerrado, não sendo aceita tal teoria já que também a Lei não abre exceções.

Mario Luiz Delgado (2015) também mostra que o Código de Processo Civil disciplina o procedimento para o divórcio judicial consensual nos artigos 746 e seguintes. A petição inicial deve ser subscrita por ambos os cônjuges e não deve indicar causa ou motivo para o divórcio. Deve estar acompanhada da certidão de casamento e do pacto antenupcial se houver, certidão de nascimento dos filhos e o acordo relativo a guarda dos filhos e regime de visitas, bem como valor de pensão alimentícia aos filhos e cônjuges.

O foro competente, conforme preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 53, I, “a”, “b” e “c”, é obrigatoriamente o de domicílio do guardião de filho incapaz. Na ausência de filho incapaz, ou quando a guarda do menor for a modalidade compartilhada, a competência será do foro do último domicílio do casal. E quando nenhum dos cônjuges residirem mais no último local de domicílio, as partes poderão optar pelo domicílio atual de qualquer um deles.

Após, o juízo homologará o acordo trazido pelas partes na sua totalidade, encerrando o processo, ou parcialmente, dando prosseguimento a demanda por mais algum tempo, se o mesmo entender que alguma das cláusulas é abusiva ou prejudicial a algum dos cônjuges ou seus filhos.

2.4.3 Divórcio Judicial Litigioso

Um dos procedimentos mais comuns a adentrarem no Judiciário Brasileiro ocorre quando, geralmente, uma das partes quer o fim do relacionamento e a outra não.

Mario Luiz Delgado (2015) explica que tal procedimento especial de jurisdição contenciosa está previsto no Código de Processo Civil nos artigos 693 a 699. Haverá a intimação para o réu contestar, após a audiência de mediação e conciliação, porém tal contestação em nada afetará a decretação do divórcio, seja para agilizar seja para retardar, sendo inclusive em função de essa situação ser comum, decretações de divórcio em sede de tutela antecipada.

Importante atentar que em sede de tutela antecipada, somente ocorrerá a decretação do divórcio, situação que o juiz não pode negar sob nenhum pretexto, ficando pendente apenas questões relativas a divisão de bens, guarda, pensão alimentícia e demais controvérsias.

Quanto ao foro competente é aplicada a regra do divórcio judicial consensual, modificando-se apenas que se nenhuma das partes residirem no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu.

Tais procedimentos visam resguardar os direitos de cada cônjuge em relação ao patrimônio, e outros direitos, adquiridos na constância da união. Porém entre esses patrimônios acabam-se incluído quotas de empresa em que um, ou ambos, cônjuges são partes. Para análise dessa inclusão é preciso examinar o que é a empresa e quais direitos a mesma possui.

3 A EMPRESA X CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

3.1 CONCEITO DE EMPRESA

O conceito de empresa deriva da legislação italiana de 1942. Difere do conceito de comerciante, com o qual chegou a ser assimilado. Segundo o Professor Waldirio Bulgarelli:

Concorda de maneira geral a doutrina italiana em que não houve mera substituição do comerciante pelo empresário e sim a adoção de um sistema dando preeminência a este e assim igualando os agentes das atividades econômicas da produção de bens ou serviços, sob a rubrica de empresário, mas, note-se, concebido este não como especulador, porém como responsável pela produção; desta forma, o comerciante antigo foi absorvido pela categoria de empresário, como titular da atividade intermediária. Há que se atentar, pois, por outro lado, que o empresário comercial corresponde de certa forma ao antigo comerciante e não ao empresário em geral, ou seja, há correspondência entre os dois, no que se refere ao fato de que ambos exercem uma atividade econômica organizada de intermediação, e há diferença, no fato de que é considerado empresário porque é agente de produção e não mero especulador(BULGARELLI,1995, apud NEGRÃO,2011, p.63)

Ricardo Negrão (2011) então explica que com a adoção deste conceito de empresarialidade, ocorreu diversas mudanças desde processuais, legitimidade para recuperação em juízo e falência, até a conversão de profissionais que antes eram considerados comerciantes para empresários recebendo assim as benesses processuais acima citadas.

Na legislação Brasileira houve a definição, assim como no código italiano de onde foi inspirado, apenas do empresário e não da empresa, como podemos observar no art. 966 do Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. ”

As empresas possuem classificações distintas, gerando assim uma gama de direitos e deveres ao empresário que escolher esta ou aquela modalidade. Existem os empreendimentos

individuais que se classificam em: empresário (arts. 966-980, CC), Microempresa Individual - MEI (Lei Complementar n. 128/208) e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI (art. 980-A, CC, introduzido pela Lei n. 12.441/2011).

Tais modalidades possuem particularidades. O empresário possui o risco de, em caso de insucesso do empreendimento, ter que seu patrimônio particular responder pelo passivo em caso de inadimplência para com os credores. Na EIRELI é possível a separação patrimonial, porém mediante o cumprimento de certos requisitos legais, tal como a integralização de capital igual ou superior a 100 vezes o salário mínimo. Na MEI uma das particularidades é ser optante do simples nacional e, conseqüentemente, exercer somente as atividades permitidas para a MEI pela resolução do comitê gestor do simples nacional.

Nota-se que tais modalidades exigem para sua formação certas obrigações que normalmente as pessoas não tem acesso, ou são muito desvantajosas, como integralizar capital em valor muito alto ou arriscar os bens da família.

Ao examinar-se os demais tipos de empresa, como sociedade limitada e anônima, notamos as vantagens trazidas por estas, sendo o motivo da sua larga escolha. A sociedade limitada, por exemplo, conforme menciona Edilson Enedino das Chagas (2015), é o tipo societário que proporciona a limitação de responsabilidade dos sócios, reduzindo o risco da atividade, razão pela qual é o mais atrativo, correspondendo a mais de 90% dos registros de sociedade do Brasil.

Esse tipo de sociedade tem como principais características a responsabilidade limitada dos sócios e a contratualidade, dando assim segurança aos sócios em caso de insucesso já que os mesmos responderam apenas com o capital integralizado.

Em suma, as empresas são a base da economia da sociedade que vivemos hoje, capitalista, pois proporcionam produtos e serviços que necessitamos bem como empregos que gerarão renda que será gasta nas empresas de diversas finalidades, como comércio e serviços, e assim por diante num ciclo que visa o desenvolvimento da sociedade como um todo.

3.2 PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica, conforme Ricardo Negrão (2011) é uma ficção jurídica que deve sua existência à lei. Sua realidade é social e lhe é concedido direitos e obrigações no mundo jurídico.

Conceituar pessoa jurídica é muito complexo, segundo explica Fabio Ulhoa Coelho (2013) que afirma ser comum a doutrina evitar discussão sobre conceito e natureza da pessoa jurídica.

Conforme mostra Marcelo Bertoldi (2014), a menção a pessoa jurídica surgiu no Código Civil de 1916, em seu artigo 16, II, que estabeleceu que as sociedades mercantis eram “pessoas jurídicas de direito privado”, regendo-se pelas leis comerciais, tendo existência distinta da de seus membros, dessa forma sendo consideradas sujeitos capazes de direitos e obrigações. Tal orientação foi seguida no Código Civil de 2002, no artigo 44, II.

Dessa forma, Marcelo Bertoldi consegue explicar de forma clara a pessoa jurídica:

Em verdade, com a personificação da sociedade, o resultado prático que se busca é justamente a separação do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade, pois os sócios contribuem para os fundos sociais com parcela de seus patrimônios. Transferem-na para a sociedade, que passa a ser dela titular, restando aos sócios o direito à participação nos lucros sociais, se houver, e também sobre o acervo social líquido quando da extinção da sociedade.

Veja-se, então, que as dívidas e os créditos dos sócios não se transformam em dívidas e créditos da sociedade, assim como as dívidas e os créditos da sociedade não se transmitem aos sócios. São pessoas – sociedade e sócios – distintas e independentes umas em relação às outras.

Por outro lado, a vontade dos sócios não corresponde necessariamente à vontade da sociedade, que é gerida por seus órgãos (gerencia, diretoria, conselho etc.). Não é rara a existência de entrechoque de interesses entre sociedade e parcela minoritária de seu quadro social. Prevalecendo a deliberação da maioria em detrimento da minoria, solidifica-se dessa forma a vontade da sociedade, que em determinadas situações pode ser diferente da vontade de parcela de seus sócios. (BERTOLDI, 2014, p. 160)

Nota-se que a pessoa jurídica tem a função de proteção dos sócios, em especial seus bens particulares, enquanto buscam através da empresa gerar lucro com o investimento realizado.

Ainda, como adquiriu uma personalidade própria, a pessoa jurídica não pode arcar com dividendos de seus sócios e muito menos seus sócios com dividendos da empresa, a não ser em casos específicos em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica.

Tais efeitos são elencados por Ricardo Negrão (2011), que explica que os mesmos passam a valer a partir do registro do contrato social e são assim listados:

- a) Titularidade negocial e processual: que é a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações.
- b) Individualidade própria: que é a não mais confusão entre os sócios e a pessoa da sociedade.
- c) Responsabilidade patrimonial: a pessoa jurídica possui seu próprio patrimônio e este responde pelas dívidas assumidas por aquela.
- d) Alteração em sua estrutura: é a capacidade da pessoa jurídica modificar sua ordenação interna, realidade societária, objeto social, estrutura societária, endereço, capital dentre outros.

Possível perceber que a personalidade jurídica é uma instituição de suma importância, pois sem a mesma possivelmente não haveria tantas empresas, tão importantes para o desenvolvimento da economia da sociedade, já que haveria por parte das pessoas profundo receio em investir e, caso falhasse o empreendimento, arcar com os custos sacrificando seus bens pessoais.

3.2.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

Existe uma forma dos sócios perderem essa proteção adquirida com a personificação da empresa, que é a desconsideração da personalidade jurídica e ela ocorre quando observadas algumas circunstancias específicas.

Como explica Fabio Ulhoa Coelho (2013), devido a autonomia patrimonial que as sociedades empresarias possuem, algumas vezes elas são utilizadas como instrumento de realização de fraude contra credores.

Nestes casos é possível, ou quase obrigatório, ao magistrado desconsiderar a personalidade jurídica da empresa visando reprimir o ilícito cometido pelo sócio.

Para realizar tal desconsideração deve-se observar alguns requisitos como insuficiência patrimonial, desvio de finalidade e confusão patrimonial através de fraude ou abuso de direito.

Observadas algumas dessas circunstâncias, analisa-se se houve conduta culposa do sócio para a ocorrência de tal situação.

Processualmente a desconsideração pode ocorrer no mesmo processo de execução que verificar a fraude ou em incidente próprio e pode ser requisitada pela parte exequente ou o Ministério Público, devendo o sócio ser citado para exercer seu direito de contraditório.

Após, sairá decisão do juízo admitindo ou não a desconsideração requisitada.

3.3 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Quando os sócios não estão mais em pleno acordo, seja por divergências pessoais seja por divergências relativas a empresa, ocorrendo a perda da *affectio societatis*, a solução menos gravosa a empresa é a dissolução.

A dissolução, segundo Ricardo Negrão (2011), divide-se basicamente em 3 formas:

- a) de pleno direito: quando ocorre situação prevista em lei, podendo ou não ser declarada por sentença judicial.
- b) judicial: quando ocorre litígio que imponha o conhecimento e constituição da situação por sentença judicial
- c) consensual: também conhecida por distrato social, é decorrente do acordo de vontade dos sócios.

O procedimento geral da dissolução é explicado por Fábio Coelho:

A dissolução, entendida como procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, abrange três fases: a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios). (COELHO, 2013, p.487)

Também existe a possibilidade de ocorrer a **dissolução** somente em relação a um dos sócios. Tal resolução parcial possui cinco hipóteses elencadas no artigo 1.031 do Código Civil, conforme explana Edilson das Chagas (2015): (grifou-se)

Pela morte de um dos sócios. Pelo exercício do direito de retirada, que depende de notificação prévia de no mínimo 60 dias ou judicialmente se comprovado a justa causa. Por exclusão judicial, quando o sócio excluído comete falta grave ou em caso de incapacidade superveniente. De pleno direito, em relação ao sócio declarado falido ou que teve sua quota liquidada por um credor. E justa causa, que é uma concordância entre sócios que acreditam que um deles, de quota minoritária, está pondo a atividade em risco, permitindo o direito de defesa do sócio que será excluído.

Pode-se perceber que a dissolução, com todas as possibilidades existentes, não é tão fácil quanto parece. Vão desde atitudes do próprio sócio que será excluído, até simples desentendimentos pessoais.

Algumas vezes tais possibilidades são causadas entre o embate de sócios que possuem relação afetiva, devendo assim ser analisado a relação entre estes dois institutos, qual sejam, empresa e família.

4 A LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DO EX-CÔNJUGE EM FUNÇÃO DO DIVÓRCIO/DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

4.1 DA RELAÇÃO ENTRE FAMÍLIA E EMPRESA

A família também tem especial contribuição para a economia do Estado, pois se a família é a base do Estado, as empresas são a base da economia, e as mesmas são formadas, muitas vezes, por familiares.

Conforme Giselda Hironaka (2015), as empresas familiares ocupam posição de significativo destaque nos negócios e economia nacional, principalmente nas áreas de produtividade e empregabilidade, já que no Brasil, 90% dos negócios empresariais são familiares, ou pelo menos já foram em sua essência.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho,

Se duas ou mais pessoas pretendem desenvolver, em conjunto, uma atividade econômica, abrem-se-lhes algumas alternativas, no plano do direito, para a composição dos seus interesses. As alternativas se diferenciam, por exemplo, no tocante ao regime tributário aplicável, que aumenta ou reduz o custo da atividade, refletindo, por evidente, nos resultados; (COELHO, 2013, p.21).

Dessa forma, nota-se que a possibilidade de formar uma sociedade traz vantagens econômicas e tributárias ao participante dessa modalidade, sendo assim uma das opções mais escolhidas entre futuros e pretensos empresários.

Conforme explana Edilson Enedino das Chagas (2015), cotidianamente todos são consumidores, sendo que alguns se lançam na árdua atividade de produção, distribuição e comercialização dos produtos consumidos. Aliás, destaca o autor, existe interdependência

entre consumidores e fornecedores, pois, em virtude de seu relevante fato jurídico, atividade dinâmica, perene e necessária, pais e mães de famílias se sustentam, tributos são gerados, produtos se tornam mais eficientes e duráveis, bem como a oferta se aproxima da demanda em virtude da livre-concorrência que se estabelece entre empresários, reduzindo a escassez e negócios jurídicos são concluídos, proporcionando, desta forma, trabalho, emprego, renda e cidadania.

Assim, o cônjuge empreendedor, buscando melhor qualidade de vida abrindo seu próprio negócio, busca a opção menos gravosa a si e sua família formando uma sociedade limitada. Como é difícil achar pessoas disponíveis a ser tornar sócias, ou até mesmo confiáveis, o empreendedor, buscando as benesses da sociedade, recorre a ajuda e compaixão de seu cônjuge que, virando sócio minoritário, tem a exclusiva função de apenas colocar seu nome na empresa para que ela se torne viável juridicamente.

Tal situação é bem relatada pelo Promotor Cláudio Calo de Sousa que diz:

É de se verificar que nos dias atuais é muito comum um cônjuge, ao invés de exercer a empresa individualmente, procurando sair da responsabilidade ilimitada, que é característica do empresário individual, procura o outro cônjuge, conferindo-lhe uma pequena participação societária, a fim de constituir uma sociedade, mas não necessariamente para burlar o regime matrimonial de bens, mas sim para viabilizar o exercício da empresa pela pessoa jurídica e assegurar a proteção ao seu patrimônio particular. [...] a situação hipócrita que ocorre em várias sociedades denominadas fictícias, em que formalmente são formadas por, no mínimo, dois sócios, porém, substancialmente são unipessoais, levando-se em consideração que um dos sócios acaba possuindo uma participação irrisória. (SOUSA,2003)

Parece ingênuo imaginar que a grande maioria das empresas de sociedade limitada não tem essa formação, iniciaram dessa forma ou tomaram essa configuração após algum tempo. É o jeito encontrado pelos empreendedores de evitar as altas tributações das outras modalidades de empresa e proteger o seu patrimônio familiar.

O grande problema não é a formação de tais empresas usando tal tática, já que analisando juridicamente não há nenhuma infração em tal prática, mas sim quando os problemas conjugais chegam ao ponto de ebulição máximo: a separação do casal.

Nesse momento de tanta tensão onde as animosidades são ou extremamente boas, ou extremamente ruins ou oscilam tão frequentemente que beira a falta de bom senso, várias pessoas e situações são afetadas, entre elas a empresa formada na constância do relacionamento quando reinava a harmonia.

É nessa situação que começa as dúvidas sobre os corretos procedimentos que deveriam ser adotados em relação a tudo que envolve o casal, como a empresa. O entendimento um pouco mais recorrente afirma que a dissolução e divisão deve ser analisada e resolvida no processo de divórcio/dissolução de união estável, conforme alguns entendimentos jurisprudenciais e doutrinadores, como Sérgio Gischkow Pereira. (PEREIRA, 2007, p. 146 apud, CARAZINHO, Comarca de. 2009, p.2276 -2277)

Ao analisar o Direito e toda a legislação que envolve as empresas, resta claro que tal análise e resolução deveria dar-se em juízo diverso do de família, no caso, nas varas cíveis ou empresariais.

Tal conclusão dá-se pelo fato que, independentemente de a empresa ter sido criada entre os cônjuges visando apenas aproveitar-se das benesses da sociedade empresarial, a mesma possui personalidade jurídica, sócios que a administram, capital integralizado e até mesmo funcionários que dependem de seus empregos para sobreviver, não podendo, dessa forma, ser elencada a bem de família a ser dividido e esmigalhado no litígio do ex-casal.

Assim, colocar essa empresa na divisão de bens do divórcio torna-se uma arma perigosa e injusta, sendo que em um juízo especialista em demandas empresariais, a mesma será analisada de forma imparcial, sem a intervenção de leis protecionistas para uma das partes e sem o ódio resultante do divórcio, podendo garantir assim os meios necessários para a sadia sobrevivência da empresa.

Para melhor compreensão destas situações importantes se faz a elucidação sobre o funcionamento dos regimes de bens

4.2 REGIME DE BENS

O casamento, por óbvio, não deve ser considerado, e nem realizado, visando unicamente e exclusivamente o aumento patrimonial ou negócio jurídico econômico. Ele, como explica Silvio Venosa (2016), é realizado quando duas pessoas se unem através do afeto que sentem uma pela outra visando a formação de família, mútua cooperação, assistência moral, material e espiritual.

Porém, em virtude da união realizada, vão inevitavelmente existir reflexos patrimoniais na vida de ambos que deverão ser protegidos através da escolha do regime de bens. Como leciona Silvio Venosa:

Desse modo, o regime de bens entre os cônjuges compreende uma das consequências jurídicas do casamento. Nessas relações, devem ser estabelecidas as formas de contribuição do marido e da mulher para o lar, a titularidade e administração dos bens comuns e particulares e em que medida esses bens respondem por obrigações perante terceiros. (VENOSA, 2016, p. 357)

O vigente Código Civil Brasileiro legisla quatro tipos de regime de bens: a comunhão parcial, nos seus artigos 1.658 a 1.666, a comunhão universal, nos seus artigos 1.667 a 1.671, a participação final nos aquestos, nos artigos 1.672 a 1.686 e a separação de bens, nos artigos 1.687 e 1.688.

Destes, o regime de participação final nos aquestos, conforme ensina Silvio Venosa (2016), foi introduzido mesmo se mostrando supérfluo e sem adequação ao meio social brasileiro, sendo considerado pelo mesmo uma inutilidade.

Maria Berenice Dias (2013) apresenta a diferença entre os regimes como sendo:

a) Comunhão Universal: Forma-se um único conjunto, todo o patrimônio das partes, seja o adquirido antes da constância do casamento, seja o adquirido em esforço comum dos

cônjuges na vigência da união, formam uma universalidade patrimonial que será igualmente dividida entre os consortes ao fim do casamento.

b) Separação Total: Nessa modalidade forma-se duas massas patrimoniais que se compõem dos bens de cada cônjuge, ou seja, massa um sendo os bens do marido e massa dois sendo os bens da esposa. Cada bem adquirido, inclusive os durante a vigência da união, pertencerão ao consorte que efetivamente comprou aquele bem. Quando da dissolução, não há nada a se discutir ou dividir, cada cônjuge ficará com os bens que lhe são próprios.

c) Comunhão Parcial: Divide-se em três tipos de bens; os particulares de cada um, ou seja, massa um bens adquiridos antes da união pelo marido, massa dois bens adquiridos antes da união pela esposa, e finalmente a massa três que será os bens adquiridos após a união, seja em comum esforço seja por apenas um dos cônjuges. Após o divórcio, cada consorte ficará com seus bens particulares e mais metade do patrimônio comum, ou seja, metade dos bens que entraram para a massa três.

A escolha por algum desses regimes é livre por parte dos cônjuges, conforme estipula o artigo 1.639 do Código Civil, antes da contração do matrimônio. Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2011), que além de livremente adotar qualquer um dos regimes, os nubentes podem combiná-los criando um regime misto. Conforme Lafayette:

podem os contraentes escolher um desses regimes, ou modifica-los e combiná-los entre si de modo a formar uma nova espécie, como se, por exemplo, convencionam a separação de certos e determinados bens e a comunhão de todos os mais. Neste caso torna-se misto o regime. (LAFAYETTE,1918, apud, GONÇALVES, 2011, p.430).

A escolha somente será efetivada quando as partes realizarem pacto antenupcial. Na inexistência deste, ou quando este for nulo ou ineficaz, vigorará o regime da comunhão parcial de bens, conforme legisla o artigo 1.640 do Código Civil.

Ainda, existem algumas situações em que o Código obrigatoriamente exige a convenção do regime de separação de bens, independentemente se as partes queiram ou não. Tais situações são convencionadas no artigo 1.641 do Código Civil, que são as pessoas que

contraírem casamento sem observar as causas suspensivas da celebração, as maiores de setenta anos e daquelas pessoas que dependem de suprimento judicial para a realização do casamento.

Diante dessas noções breves sobre os regimes de bens, fica mais interessante analisar os procedimentos necessários a serem aplicados na correta divisão das quotas sociais empresariais.

4.3 A CONTROVÉRSIA DA DIVISÃO DAS QUOTAS SOCIAIS

A situação de separação em que apenas um dos cônjuges possui quotas de empresa é relativamente comum, e até disciplinado nos dispositivos legais, alguns já revogados, e ensinado por diversos doutrinadores, como mostra o magistrado Jorge Luis Costa Beber (2008).

Nesses casos, é comum o cônjuge não sócio receber parte das quotas do cônjuge sócio observando algumas situações. Tais particularidades incluíam a não inclusão do terceiro adquirente à sociedade de fato e sim realizar-se uma subsociedade apenas entre o cônjuge sócio cedente e o cônjuge adquirente.

Tal situação é explicada por Maria Helena Diniz (1995), que:

O sócio poderá associar um estranho ao seu quinhão social, sem o concurso dos outros, porque formará com ele uma subsociedade, que nada terá que ver com os demais sócios; porém não poderá, sem aquiescência dos demais, associá-lo à sociedade de pessoas, alienando sua parte, ante a relevância do intuito personae.(DINIZ, 1995, apud BEBER,2008, p.03)

Alessandra Abate (2008), nos parágrafos seguintes, explica haver, no caso de separação em que apenas um dos cônjuges possui quotas sociais da empresa, quatro possibilidades para

que o litígio não se prolongue com o tempo e acabe levando a extinção da empresa, que em nada tem a ver com o desentendimento do ex-casal.

As possibilidades elencadas são; o condomínio, a permuta de bens, integração do ex-cônjuge a sociedade ou a liquidação das quotas.

O condomínio seria a subsociedade anteriormente mencionada, a permuta seria a “compra” da parte das quotas que o cônjuge sócio teria que ceder através da desistência de sua parte em outro bem da partilha, deixando assim esse outro bem, de valor equitativo ao valor das quotas, integralmente ao cônjuge não sócio.

A integração do ex-cônjuge à sociedade depende do aceite dessa inclusão por parte dos demais sócios, e a liquidação das quotas somente ocorre se respeitada todas as regras previstas na legislação específica.

A inteligência quanto a divisão das quotas quando apenas um dos cônjuges é sócio possui, de certa forma, um entendimento quase pacífico quanto como proceder a situação.

A situação torna-se rara e complicada quando os dois cônjuges são sócios, sejam somente os dois, sejam os dois com mais terceiros.

Em julgamento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2014), os Desembargadores concordam que “Se cada um dos litigantes possui metade das cotas da sociedade constituída durante o matrimônio, fica cada separando com a sua metade, devendo ser resolvidas em ação própria as demais questões societárias, pois não estão afetas propriamente ao Direito de Família.” (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, Sétima Câmara Cível)

A situação acima apresentada leva em consideração cada cônjuge possuir 50% das quotas da empresa e, como a separação dá direito a cada separando metade dos bens adquiridos na constância da união, assim estando quites os cônjuges quanto a sua parte da empresa devendo buscar a via própria para resolver questões de dissolução da empresa ou venda de um ao outro de suas respectivas quotas.

Mas e quando a divisão de quotas não é igualitária? Quando a formação da empresa resulta em apenas um dos cônjuges efetivamente administrar a empresa tendo o outro apenas

ínfima quota social, sem sequer ter realizado a devida integralização do pagamento de tais quotas, e não ter contribuído de nenhuma outra forma para a evolução da empresa?

Existem particularidades em cada caso de divórcio que precisam ser meticulosamente analisados, o que infelizmente não ocorre com a atual estrutura judiciária brasileira que além de deficiente em recursos humanos e materiais, é assoberbado de mais casos de novos processos iniciando que processos sendo solucionados.

O caso da divisão das quotas, analisando a legislação familiar com a legislação empresarial, não poderia ser analisado em juízo familiar pois, deduz-se que as alegações de não ajuda doméstica são inverídicas em função do litígio.

Se a empresa de fato é comandada por ambos os cônjuges, caracterizando negócio jurídico comercial efetivo e não de fachada, é de se esperar que o cônjuge que começou com poucas quotas deseje seu crescimento na empresa, realizando assim a compra de mais quotas.

Ganhar quotas apenas por não desejar mais a continuação do relacionamento, levando consigo 50% da empresa consolidada com esforço de um único sócio que se vê agora sem metade das quotas da empresa por qual tanto trabalhou, não se torna justo quando analisadas situações pontuais como essa.

A divisão das quotas só poderia ser realizada caso houvesse confusão patrimonial, ou seja, os cônjuges deixarem todos os bens do casal em nome da empresa e, após a separação, não haver bens fora da sociedade a dividir ou suficientes para manter o nível de vida que possuíam. Assim, se todos os procedimentos corretos foram observados, como bens em nome do casal e suficientes para quando da separação manter-se o mesmo padrão de vida que usufruíam, as quotas que conjuntamente possuíam devem ser divididas e discutidas em juízo próprio empresarial.

Ao contrário de decisões já proferidas, como por exemplo, Apelação Cível n. 878659-SC de 09/06/1998, quando o cônjuge não sócio adquire as quotas sociais de cônjuge sócio o mesmo não poderá requisitar a dissolução da empresa para receber sua parte pois não é parte legítima para realizar tal pedido, já que não é sócio da empresa.(Santa Catarina, Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Cível).

Então por analogia é possível deduzir que quando ambos os cônjuges são sócios, e em virtude da evidente falta de *affectio societatis* devido ao divórcio, a dissolução da empresa e/ou apuração de valor a ser recebido deve ser discutido exclusivamente em juízo empresarial e não familiar, pois afeta a personalidade jurídica da empresa que em nada tem relação à intimidade dos sócios.

Como antes exposto, a empresa recebe uma personalidade jurídica visando exatamente não ser afetada por questões externas e pessoais alheias a sua atividade fim. Como os dois cônjuges são sócios da empresa, não teria que se falar em divisão de tais cotas em sede de litígio familiar, mas sim o cônjuge que deseja sair, não importando ser o que possui mais ou menos quotas, requisitar tal pedido de dissolução somente com base nas quotas que possui e em regime diverso do juízo de família.

A teoria de contribuição indireta do cônjuge, analisando casos particulares, não pode ser aplicada ao sócio com menos quotas e que não participou da empresa quando, por exemplo, é comprovado que o cônjuge efetivamente não realizou qualquer outra atividade remunerada para acrescer o patrimônio do casal e muito menos cuidou dos afazeres do lar, tendo a sua disposição empregada doméstica e babá, configurando apenas aproveitamento dos frutos do trabalho do cônjuge.

Roberta Nioac Prado (2013) verificando haver casos “peculiares” quando se envolve cônjuges sócios e dissolução do casamento, publicou a obra *Litígios Societários 2 divórcios*, onde, juntamente com Renato Vilela, pesquisou as decisões de Segundo Grau do Tribunal de São Paulo envolvendo as questões acima mencionadas.

Como se pode verificar numa dessas decisões encontradas pela Doutora Roberta juntamente com Renato Vilela (2013), mais especificamente o agravo de instrumento 536.348-4/6-00, é possível que as quotas sociais entre os cônjuges não sejam objeto de apreciação e divisão em juízo familiar desde que haja alguns procedimentos judiciais por parte do sócio com maior quota. O procedimento seria ação cautelar inominada como preparação de ação de dissolução de sociedade, ou a própria ação de dissolução da sociedade.

Em virtude dos claros regramentos divergentes entre as situações, dissolução da empresa e dissolução do casamento, não se pode haver a reunião dos processos conseguindo assim o sócio com a maior parte das quotas faça justiça a sua real parte na empresa e ocorra a divisão

das quotas nas proporcionalidades do contrato social, modo mais justo tendo em mente a não participação do cônjuge com menor parte.

Assim, nota-se que o entendimento do tribunal inclina para a ideia de manter as questões da empresa em seu juízo próprio, porém sempre tendo que recorrer a particularidades processuais para que seja legitimado tal entendimento.

A questão não é proteger homem ou mulher, e sim a empresa. Por óbvio que poderá haver quem tentará causar fraudes escondendo bens que seriam do casal na empresa, por isso necessita-se de uma análise de cada caso particularmente.

Porém, quando se trata exclusivamente sobre as quotas sociais, o caminho cível para a divisão é o que alguns magistrados têm entendido como correto.

Por óbvio que, como o assunto é controverso, existem decisões ao contrário da acima referida que entendem que as quotas sociais entram na divisão patrimonial do divórcio, como por exemplo a sentença proferida no processo 009/1.07.0002922-7 na Comarca de Carazinho, Rio Grande do Sul, no qual um dos cônjuges possuía quotas sociais em diversas empresas, fazendo com que a magistrada tivesse que analisar cada empresa e suas quotas, bem como suas respectivas alterações, baseando na data de começo e fim do relacionamento, e dividindo tais quotas conforme sua interpretação do Código Civil.(Carazinho, Comarca de. 2009)

A divisão nesse caso foi complexa e extremamente analítica, sendo importante ressaltar que no caso em tela apenas um dos cônjuges era sócio das empresas. O relacionamento era uma união estável, e pela falta de contrato de convivência, foi-lhes imposto o regime de comunhão parcial de bens.

A magistrada Ana Paula Caimi cita em sua fundamentação o entendimento de Sérgio Gisckow Pereira que diz:

[...] sob o regime de comunhão parcial, são partilháveis as quotas adquiridas durante o casamento, embora constem em nome exclusivo (sic) do varão. Sim, são partilháveis as quotas, mas isto não quer dizer que possam sê-lo a qualquer momento – e aqui emerge a primeira questão importante, e muito importante – **sob pena de esta partilha poder causar sérios percalços econômico-financeiros a uma pessoa jurídica da qual talvez dependa o sustento de inúmeros empregados e suas**

famílias. Com efeito, se, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tivesse o sócio, que se separou judicialmente ou se divorciou, de desde logo pagar ao cônjuge o valor de metade das quotas, se não tivesse recurso para tal seria obrigado a quem sabe entrar em insolvência, o que, pelo menos por via indireta, acabaria prejudicando a empresa que integra. E há outro problema: se se admitisse o ingresso de terceiro estranho à pessoa jurídica, estaria quebrada a *affectio societatis*. [...] O impasse foi resolvido sabiamente pelo Código Civil de 2002, em seu art. 1.027: “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhe couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.(grifou-se) (PEREIRA, 2007, p. 146 apud, CARAZINHO, Comarca de. 2009, p.2276 -2277).

Nota-se que o ensinamento do ilustre doutrinador pode ser usado em analogia ao caso da divisão das quotas entre cônjuges sócios, já que a divisão das quotas em juízo familiar pode causar imensos prejuízos financeiros a empresa que em nada tem a ver com o relacionamento particular dos sócios e cujo funcionamento pode afetar muitas outras pessoas além dos cônjuges litigantes.

Continua a magistrada a discorrer sobre a divisão das quotas, informando, e efetivamente dividindo, as quotas conforme seu entendimento, ou seja, as quotas que o cônjuge sócio possuía antes da união estável não são divididas, a não ser nos casos que houve aumento de seu percentual societário já que, segundo a própria magistrada discorre:

eventual aumento do patrimônio social é apenas uma consequência da própria atividade empresarial, não podendo-se falar em divisão, já que o que cresce é o valor líquido da quota social, e tal crescimento não pode sequer ser dividido, pois não é fruto e não foi adquirido de forma onerosa.(CARAZINHO, 2009, p.2280v)

Nas demais situações em que houve aumento de participação societária, ou a aquisição das quotas após o começo da união, a magistrada decide pela divisão de tais quotas na proporção de 50% para cada consorte.

Nota-se que não existe um consenso das decisões judiciais quando se trata da divisão das quotas quando os cônjuges são sócios, isso porque se houver por parte de um dos cônjuges a impetração de ação de caráter empresarial, o juízo familiar estará processualmente impedido de julgar divergências relativas às quotas sociais.

De certa forma, tal **brecha** traz justiça ao cônjuge que não quer ver sua empresa ser dividida e despedaçada em virtude de seus problemas familiares.(grifou-se)

5 CONCLUSÃO

A família, como instituto basilar da sociedade em que se vive, fundamenta todos os ramos de atividades necessárias para a manutenção da civilização humana. A criação da família não é algo complicado, basta as pessoas terem afeto, e se unir visando o apoio mútuo seja afetivamente, financeiramente ou psicologicamente.

Porém, como se percebe, a situação complica quando o afeto entre essas pessoas termina, tendo que primeiramente definir o tipo de relação que elas possuíam e os direitos inerentes a cada um, tanto na duração quanto na dissolução da união, seja em casamento ou união estável.

Entre esses direitos acaba, inevitavelmente, entrando a questão patrimonial. Nesse momento, no caso dos empresários, sua participação em empresa acaba sendo envolvida, por mais que a legislação comercial diga não se confundir direitos e deveres da pessoa física dos sócios com a pessoa jurídica.

É notável que as grandes mudanças de cultura, e a ganância do ser humano, constantemente nos fazem ter que analisar as situações de forma minuciosa, pois a capacidade de criar fraudes para prejudicar outros é imensa.

Não só fraudes, as pessoas têm a tendência em geralmente achar que estão sempre certas e possuem mais direitos que as outras, principalmente quando existe uma mágoa entre os envolvidos.

Dessa forma é preciso analisar cuidadosamente cada caso, como por exemplo, se claramente um dos cônjuges deixa seus bens em nome da empresa visando prejudicar o outro na hora do divórcio, a pessoa jurídica não só pode como deve ser envolvida no litígio familiar.

O contrário também se aplica, como no caso de os cônjuges terem seus bens, devidamente registrados em seu nome, apenas utilizando a empresa para sua subsistência, não há que se falar em envolvimento da pessoa jurídica em litígio familiar por claramente envolver terceiro sem relação com a demanda.

A questão é muito suscetível a divergências e posicionamento contrários, pois o Judiciário nessas questões precisa analisar cada caso individualmente para que se faça de fato justiça. É impossível positivar cada questão familiar que venha a surgir e muitas vezes quem pode sair

prejudicado é a pessoa jurídica e seus funcionários dos quais dependem do bom funcionamento desta para sua subsistência.

Muitas empresas possuem uma sociedade de fachada, ou seja, os cônjuges se declaram sócios porem apenas um deles é que efetivamente administra o negócio. Como a natureza dessa relação possui caráter estritamente comercial, levá-lo para litígio familiar é prejudicar um terceiro envolvido, a pessoa jurídica. Visando deixar de lado questões pessoais é necessária uma análise minuciosa do caso e o direcionamento para o direito competente familiar ou empresarial.

6 REFERÊNCIAS

ABATE, Alessandra. **Dissolução da Sociedade Conjugal e a Partilha de Quotas Sociais**. São Paulo, 2008. Disponível em: http://cslaw.com.br/pdf/art_fam/art_fam2.pdf. Acesso em: 05 jul. 2016

BEBER, Jorge Luis Costa. **Dissolução do Casamento e a Partilha de Quotas Sociais**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina, 2008. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jorge_Luis/DissolCasamPart.pdf. Acesso em 10 ago. 2016.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CARAZINHO, Comarca de. Ação de Dissolução de União de Fato. Processo 009/1.07.0002922-7, Autor: M.V. Réu: R.E.K. Julgador: Ana Paula Caimi, 2009.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 17 ed. São Paulo. Saraiva, 2013

DELGADO, Márcio Luiz. Divórcio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte. IBDFAM, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6. 7 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O Conceito de Família e Sua Organização Jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte. IBDFAM, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 8 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

_____. União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte. IBDFAM, 2015.

PRADO, Roberta Nioac; VILELA, Renato. **Litígios Societários 2 Divórcios**. São Paulo. Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Ação De Separação Judicial. Partilha De Bens. Regime Da Comunhão Parcial. Cotas Sociais. Evolução Patrimonial. Apelação Cível nº. 70058587981. Apelante: J.C.S.. Apelado: A.S.S.. Relator: Sérgio Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 26 mar. 2014. Publicado no DJE em 11/04/2014. Acesso: 28 ago. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

SOUSA, Cláudio Calo. As sociedades limitadas entre cônjuges e o novo Código Civil. . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 405, 16 ago. 2004. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/5579>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

VENOSA,Sílvio de Salvo.A Família Conjugal. In: PEREIRA,Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias**.Belo Horizonte. IBDFAM,2015.

_____. **Direito Civil** vol. VI. 16 ed. São Paulo. Atlas, 2016.

_____. **Direito Civil**. 7 ed. São Paulo. Atlas, 2007.